



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 235/2007  
PROCESSO Nº 2003/7090/000039  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1397  
RECORRIDA: GONÇALVES & GONÇALVES LTDA –.  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.035.448-0

**EMENTA:** ICMS. Omissão de vendas. Inexistência da ocorrência do fato gerador. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003/000569 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS no prazo legal no exercício de 1999, decorrente da omissão de registro das operações de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 01/04/2003;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal; livro de registro de apuração do ICMS, livro de registro de inventário;

Em 16/04/2003 o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo: o lançamento se encontra despido de fundamentação legal; que as mercadorias tem base de calculo reduzida e não foi observado pelo autuador; apresenta levantamento paralelo com as contradições aduzidas pelo auto de infração; que possui mercadorias tributadas; não tributadas e isentas as quais não foram levadas em consideração pelo autuador; junta levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal elaborado por si e ao final pede o arquivamento do feito; Junta aos autos constituição societária; alterações societária; CNPJ; traslado de procuração publica; livro de registro de saídas; livro



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de apuração do ICMS; GATE's; cópia do levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal;

Os autos são encaminhados pelo julgador singular ao autuador para que se manifeste acerca do aduzido pelo contribuinte;

Em parecer o auditor substituto, aduz que não há omissão de vendas de mercadorias tributadas e de consequência a inexistência de imposto lançado pela peça básica;

O julgador singular tece as considerações ao auto de infração, as argumentações do contribuinte, que este trouxe provas capazes de ilidir o feito e ao final julga improcedente o auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular;

O contribuinte é intimado a se manifestar no prazo de 20 dias e requer a manutenção da sentença singular ;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2003/00569.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a improcedência o auto de infração nº 2003/000569, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para elidir o feito de que não há omissão de saídas conforme consta da peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário